SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098353 - SE (2026/0194356-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JONAS ALMEIDA CORTEZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. CRIME PERMANENTE. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO MODULADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por inexistência de flagrante ilegalidade no ingresso domiciliar sem mandado e na fixação da pena, especialmente quanto à fração de diminuição do tráfico privilegiado.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o ingresso policial no domicílio do Agravante, sem mandado judicial, foi amparado em fundadas razões; e (ii) saber se a modulação da fração da causa de diminuição do tráfico privilegiado, com fundamento na quantidade e natureza da droga apreendida, é juridicamente possível e proporcional.

III. Razões de decidir

3. A inviolabilidade do domicílio admite ingresso sem mandado quando presentes fundadas razões, devidamente justificadas a *posteriori*, indicativas de flagrante delito. No caso, denúncias populares corroboradas por diligências iniciais e a visualização, pela porta entreaberta, de balança de precisão e embalagens com substância semelhante à maconha forneceram justa causa prévia para a entrada.

Documento eletrônico VDA60317935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:02:01
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 30f72d22-c803-4818-8585-7f41e0ec9328

4. A dosimetria da pena segue o critério trifásico (CP, arts. 68 e 59) e somente comporta intervenção excepcional em habeas corpus quando evidenciada manifesta ilegalidade, o que não se verifica.

5. A quantidade e a natureza da droga podem fundamentar a modulação da fração da causa de diminuição do tráfico privilegiado (Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º), desde que não valoradas na primeira fase, evitando *bis in idem*. A apreensão de 8.605 g de maconha ampara a aplicação da fração de 1/3, sem desproporcionalidade.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O ingresso domiciliar sem mandado judicial é lícito quando amparado em fundadas razões, objetivamente demonstradas, indicativas de situação de flagrante delito, inclusive em crimes permanentes. Denúncias populares corroboradas por diligências prévias e pela visualização de drogas ou apetrechos de tráfico no interior do imóvel, a partir da parte externa, constituem justa causa para a entrada policial.

2. A quantidade e a natureza da droga apreendida podem fundamentar a modulação da fração de redução do tráfico privilegiado na terceira fase da dosimetria, desde que não consideradas na primeira fase.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 302 e 303; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º, e art. 42; CP, arts. 68 e 59; RISTJ, art. 258, caput.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.052.358/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026, STJ, AgRg no REsp n. 2.124.671/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 2.715.917/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/10/2025, DJEN de 14/10/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.472.179/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.247.811/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60317935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:02:01
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 30f72d22-c803-4818-8585-7f41e0ec9328

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60317935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:02:01
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 30f72d22-c803-4818-8585-7f41e0ec9328

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098353 - SE (2026/0194356-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JONAS ALMEIDA CORTEZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. CRIME PERMANENTE. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO MODULADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por inexistência de flagrante ilegalidade no ingresso domiciliar sem mandado e na fixação da pena, especialmente quanto à fração de diminuição do tráfico privilegiado.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o ingresso policial no domicílio do Agravante, sem mandado judicial, foi amparado em fundadas razões; e (ii) saber se a modulação da fração da causa de diminuição do tráfico privilegiado, com fundamento na quantidade e natureza da droga apreendida, é juridicamente possível e proporcional.

III. Razões de decidir

3. A inviolabilidade do domicílio admite ingresso sem mandado quando presentes fundadas razões, devidamente justificadas a *posteriori*, indicativas de flagrante delito. No caso, denúncias populares corroboradas por diligências iniciais e a visualização, pela porta entreaberta, de balança de precisão e embalagens com substância semelhante à maconha forneceram justa causa prévia para a entrada.

Documento eletrônico VDA60044683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:07:40
Código de Controle do Documento: dfad41b7-d4dd-4b1a-9b5f-fc3faf4e626d

4. A dosimetria da pena segue o critério trifásico (CP, arts. 68 e 59) e somente comporta intervenção excepcional em habeas corpus quando evidenciada manifesta ilegalidade, o que não se verifica.

5. A quantidade e a natureza da droga podem fundamentar a modulação da fração da causa de diminuição do tráfico privilegiado (Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º), desde que não valoradas na primeira fase, evitando *bis in idem*. A apreensão de 8.605 g de maconha ampara a aplicação da fração de 1/3, sem desproporcionalidade.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O ingresso domiciliar sem mandado judicial é lícito quando amparado em fundadas razões, objetivamente demonstradas, indicativas de situação de flagrante delito, inclusive em crimes permanentes. Denúncias populares corroboradas por diligências prévias e pela visualização de drogas ou apetrechos de tráfico no interior do imóvel, a partir da parte externa, constituem justa causa para a entrada policial.

2. A quantidade e a natureza da droga apreendida podem fundamentar a modulação da fração de redução do tráfico privilegiado na terceira fase da dosimetria, desde que não consideradas na primeira fase.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 302 e 303; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º, e art. 42; CP, arts. 68 e 59; RISTJ, art. 258, caput.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.052.358/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026, STJ, AgRg no REsp n. 2.124.671/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 2.715.917/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/10/2025, DJEN de 14/10/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.472.179/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.247.811/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JONAS ALMEIDA CORTEZ contra decisão proferida pela Presidência desta Corte (fls. 260/265), que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, ante a ausência de flagrante ilegalidade na realização da busca domiciliar e na fixação da pena, notadamente em relação à fração de diminuição pelo reconhecimento do tráfico privilegiado.

Nas razões recursais, a defesa alega a ilicitude do ingresso domiciliar sem mandado, sustentando que a medida se baseou em meras suspeitas, denúncias

Documento eletrônico VDA60044683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:07:40
Código de Controle do Documento: dfad41b7-d4dd-4b1a-9b5f-fc3faf4e626d

anônimas e impressões subjetivas dos policiais, sem diligências prévias que caracterizassem justa causa ou demonstrassem situação de flagrante delito. Afirma, ainda, não haver nos autos prova de consentimento livre e voluntário do morador para ingresso na residência.

Defende, também, que a quantidade de droga, isoladamente, não justifica a aplicação de fração menor da minorante do tráfico privilegiado, ante a ausência de elementos concretos que demonstrem dedicação a atividades criminosas.

Aduz, por fim, que a pretensão defensiva não demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, mas tão somente a correta revaloração jurídica de circunstâncias fáticas expressamente reconhecidas pelas instâncias ordinárias.

Requer, não havendo reconsideração, seja o agravo regimental submetido a julgamento colegiado, para conhecer do *habeas corpus* e conceder a ordem, a fim de que seja declarada a ilicitude da busca domiciliar e das provas dela derivadas; subsidiariamente, pugna pela fixação da fração máxima de redução do tráfico privilegiado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 310/332) .

É o relatório.

VOTO

De plano, cumpre ressaltar a tempestividade do agravo regimental, protocolizado dentro do prazo previsto no art. 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao mérito, o agravo não comporta provimento.

Confira-se a fundamentação utilizada pelo Ministro Presidente para afastar a tese de nulidade pela violação de domicílio (grifou-se):

> *"Assim, passo à análise das razões da impetração a fim de verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão do writ de ofício.*
>
> *Na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação quanto à tese relativa à nulidade da diligência policial:*
>
> > A defesa argumenta a existência de nulidade absoluta pela violação de domicílio, alegando que o ingresso no imóvel ocorreu sem mandado judicial e sem fundadas razões que indicassem a situação de flagrante delito.
> >
> > [...]
> >
> > Analisando a decisão impugnada, constata-se que o Juízo de origem afastou a referida nulidade e a alegação de insuficiência de provas p. (253). O magistrado fundamentou que "ao se dirigirem ao imóvel, a guarnição constatou que a porta do pavimento inferior estava entreaberta, **sendo possível visualizar, a partir do lado de fora, uma balança de precisão e embalagens contendo substâncias semelhantes à**

Documento eletrônico VDA60044683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:07:40
Código de Controle do Documento: dfad41b7-d4dd-4b1a-9b5f-fc3faf4e626d

maconha", concluindo mais adiante p. (256) que "**os depoimentos colhidos nos autos, em harmonia com as circunstâncias fáticas anteriormente delineadas, demonstram de forma clara e contundente não apenas a materialidade e a autoria delitiva, mas também a inequívoca destinação mercantil da droga apreendida**".

Efetuando o devido cotejo entre o arrazoado defensivo e a prova documentada, infere-se que a alegação não merece amparo. O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 280), firmou o entendimento de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, que indiquem a ocorrência de situação de flagrante delito no interior do imóvel.

No caso , depreende-se dos depoimentos coesos dos policiais militares que, **após as diligências iniciais motivadas por denúncias populares, a visualização, desde a via externa pela porta entreaberta, da balança de precisão e dos entorpecentes no interior do imóvel forneceu a justa causa prévia e indispensável ao ingresso policial**, afastando qualquer pecha de ilegalidade.

[...]

Frise-se que os depoimentos dos policiais ouvidos em juízo revelam-se elucidativos, e contêm grande valor probante, merecendo respaldo, mormente quando aliado às demais provas carreadas.

A palavra firme e coerente de policiais é reconhecidamente dotada de valor probante, prestando-se à comprovação dos fatos narrados na denúncia sempre que isenta de qualquer suspeita e em harmonia com o conjunto probatório apresentado, como ocorreu no caso, no qual os agentes públicos informaram, inclusive, que não conheciam o réu de outras ocorrências, demonstrando a ausência de qualquer interesse em prejudicá-lo.

[...]

Comprovada a licitude da diligência, a materialidade repousa inabalável no auto de exibição e apreensão p. (17/18) e no laudo pericial definitivo p. (124/126), que atestou a massa de 8.605 g (oito mil seiscentos e cinco gramas) de maconha (fls. 31/47, grifo no original).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento em Repercussão Geral do Tema n. ao analisar a questão das provas obtidas mediante busca domiciliar por280/STF, policiais sem mandado judicial, fixou a seguinte tese:

A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.

Dessa forma, a mitigação do direito fundamental à inviolabilidade do domicílio sem mandado judicial depende da existência de fundadas razões que possam ser extraídas de contexto fático anterior à diligência policial, e que permitam concluir pela ocorrência de crime no interior da residência. Nessa linha, o flagrante ocorrido em via pública sem nenhum outro elemento indicativo da prática do crime no domicílio em regra não se mostra suficiente para

Documento eletrônico VDA60044683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:07:40
Código de Controle do Documento: dfad41b7-d4dd-4b1a-9b5f-fc3faf4e626d

justificar a revista do imóvel segundo a jurisprudência do STJ.

No presente caso, a questão em discussão consiste justamente em verificar se a busca domiciliar realizada sem mandado judicial foi justificada por fundadas razões ou se está embasada somente em intuições e impressões subjetivas, não demonstráveis de maneira clara e concreta.

Segundo a jurisprudência do STJ, a existência de fundadas razões pode ser demonstrada com base nos seguintes elementos concretos e objetivos: a) a visualização inequívoca de objetos ilícitos sendo arremessados do imóvel; b) fuga para dentro do imóvel para se furtar de operação policial, ainda mais quando o local for conhecido pelo tráfico de drogas ou tal fato se der após o arremesso de algum objeto ou após ser o réu avistado em movimentação típica de traficância; d) a tentativa de fuga da residência, em especial se houver a dispensa de objetos; ***e) a visualização de drogas dentro da residência; f) a existência de denúncia anônima específica com a descrição da residência onde estaria ocorrendo a prática do crime seguida de algum outro elemento concreto e objetivo que a corrobore****, como a confissão do acusado, o forte odor de drogas de seu lado externo; uma movimentação estranha em torno do imóvel, como a saída dele com algum objeto suspeito ou a existência de usuários ao seu redor, bem como a existência de diligências preliminares; g) a denúncia específica de corréu; h) a existência investigação e diligências prévias que indiquem a prática do tráfico em domicílio.*

[...]

Por outro, ainda é possível a busca domiciliar independentemente da existência de mandado judicial ou de flagrante delito desde que haja consentimento livre e voluntário de algum dos moradores para ingresso em domicílio, comprovado por meio de alguma documentação, como o registro por meio de gravação ou formalização em termo assinado, ou confirmado em juízo por referido morador (HC n. 1.024.331/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 9/12/2025; EDcl no AgRg no HC n. 963.028/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 10/11/2025 [...]

Por fim, a proteção constitucional pressupõe que o local seja utilizado para fins de habitação, ainda que de forma transitória. Nessa linha, se restar comprovado que o imóvel em questão não era utilizado como moradia, fica dispensada a exigência de mandado judicial ou de consentimento da parte para entrada dos policiais no local (AgRg no AREsp n. 3.061.961/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 10/2/2026; AgRg no REsp n. 2.167.516/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 22/12/2025).

Nessa linha, o julgado impugnado não diverge da jurisprudência do STJ, pois, ***conforme se extrai do trecho do acórdão acima transcrito, foram destacados elementos concretos e idôneos que afastam a nulidade da busca domiciliar.***

Ademais, torna-se inviável a modificação do acórdão impugnado pois, para concluir em sentido diverso, seria necessário o revolvimento de todo o

Documento eletrônico VDA60044683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:07:40
Código de Controle do Documento: dfad41b7-d4dd-4b1a-9b5f-fc3faf4e626d

> ***conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus**."* (fls. 261/264)

Infere-se do excerto acima que a mitigação da garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar decorreu de elementos concretos e objetivamente verificáveis, aptos a legitimar a atuação policial: a realização de diligências iniciais motivadas por denúncias populares e, de modo decisivo, a constatação visual, a partir do lado de fora do imóvel e por meio da porta entreaberta, de uma balança de precisão e de embalagens contendo substâncias análogas à maconha.

Esse encadeamento fático — investigações prévias decorrentes de denúncias e a percepção direta de apetrechos e entorpecentes no interior da residência — formou o conjunto de fundadas razões necessário para intervenção, conferindo justa causa à diligência subsequente e afastando qualquer alegação de ilicitude no ingresso no domicílio.

Conforme a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial é lícito quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem a ocorrência de situação de flagrante delito no interior da residência, situação que se verifica no presente cenário.

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CRIME PERMANENTE. FLAGRANTE DELITO. FUNDADAS RAZÕES. DENÚNCIA ANÔNIMA CORROBORADA POR DILIGÊNCIA PRÉVIA. VISUALIZAÇÃO DE ENTORPECENTES E CONDUTA DO AGENTE. ART. 5º, XI, DA CF/1988. TEMA 280/STF. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de réu condenado pela prática dos crimes de tráfico de drogas, posse ilegal de armas de fogo e munições, no qual se alegava a nulidade das provas obtidas em razão de ingresso policial em domicílio sem mandado judicial.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. A questão em discussão consiste em definir se o ingresso de policiais no domicílio do agravante, sem mandado judicial, encontra amparo em fundadas razões que indiquem situação de flagrante delito, aptas a afastar a alegada nulidade das provas por violação à inviolabilidade domiciliar.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*

Documento eletrônico VDA60044683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:07:40
Código de Controle do Documento: dfad41b7-d4dd-4b1a-9b5f-fc3faf4e626d

3. O habeas corpus é meio inadequado quando utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal, sendo cabível apenas em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, não configuradas no caso concreto.

4. A inviolabilidade do domicílio, prevista no art. 5º, XI, da Constituição Federal, admite exceção nos casos de flagrante delito, independentemente de mandado judicial.

5. A denúncia anônima, embora insuficiente por si só, foi corroborada por diligência prévia dos policiais, que visualizaram o agravante fumando maconha na varanda do imóvel e, posteriormente, viram entorpecentes no interior da residência, com a porta aberta.

6. A conduta do agravante ao arremessar o cigarro de maconha ao perceber a aproximação policial e a visualização direta de droga no interior do imóvel caracterizam fundadas razões para a constatação do flagrante.

7. Os delitos imputados, notadamente o tráfico de drogas nas modalidades "guardar" e "ter em depósito", possuem natureza permanente, de modo que o estado de flagrância se protrai no tempo.

8. As instâncias ordinárias fundamentaram de forma concreta e coerente a licitude do ingresso domiciliar, afastando a alegação de nulidade das provas.

9. A revisão das conclusões alcançadas demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O ingresso em domicílio sem mandado judicial é lícito quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas, que indiquem a ocorrência de flagrante delito.

2. A denúncia anônima, quando corroborada por diligência prévia e por elementos concretos constatados no local, pode legitimar a atuação policial.

3. Nos crimes permanentes, como o tráfico de drogas nas modalidades "guardar" e "ter em depósito", o estado de flagrância se protrai no tempo, autorizando a entrada policial no domicílio.

4. A análise de eventual nulidade por violação domiciliar não pode implicar reexame aprofundado de provas em sede de habeas corpus.

(AgRg no HC n. 1.052.358/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento,

Documento eletrônico VDA60044683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:07:40
Código de Controle do Documento: dfad41b7-d4dd-4b1a-9b5f-fc3faf4e626d

mantendo acórdão que condenou o agravante, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 562 dias-multa.

2. O agravante sustenta nulidade das provas em razão de suposta violação de domicílio, por entender que a denúncia anônima, o forte odor de maconha, a porta entreaberta e os dizeres sobre fracionamento e distribuição de drogas não configurariam fundadas razões para legitimar o ingresso forçado em residência sem mandado judicial. Reitera o pedido de incidência da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, alegando ser indevida a utilização de registros de prisão, inquéritos e ações penais sem trânsito em julgado para afastar o tráfico privilegiado.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se, à luz do art. 5º, XI, da CF/1988 e da tese firmada no RE 603.616/RO (Tema 280/STF), a denúncia anônima aliada ao forte odor de maconha, à porta entreaberta do imóvel e aos dizeres sobre fracionamento e distribuição de drogas constitui quadro de fundadas razões apto a legitimar o ingresso forçado de policiais em domicílio, sem mandado judicial, para apuração de crime permanente de tráfico de drogas; e (ii) saber se, considerados a quantidade e as circunstâncias da apreensão dos entorpecentes, bem como os registros pretéritos de prisão do agravante por tráfico de drogas, é juridicamente possível afastar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sendo vedado, em recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. O ingresso domiciliar foi legitimado por fundadas razões objetivas, consistentes em denúncia anônima com indicação de nome de envolvido e endereço, percepção de forte odor de maconha que se intensificava com a aproximação da residência e audição de diálogos sobre fracionamento de drogas, circunstâncias que, somadas, revelam a probabilidade concreta de crime permanente de tráfico sendo cometido no interior do imóvel.

5. Nos termos da jurisprudência do STF (RE 603.616/RO, Tema 280) e do STJ, a inviolabilidade domiciliar admite ingresso forçado sem mandado judicial, inclusive em período noturno, quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, indicativas de situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade do agente e nulidade dos atos quando ausente tal justa causa, o que não se verifica na espécie.

6. A apreensão, no interior da residência, de 4,97 kg de maconha fracionada em 1.519 porções, além de 5 balanças de precisão, guilhotina, faca e folhas de adesivos, aliada às informações de que o agravante possui registros anteriores de prisão por tráfico de drogas, evidencia dedicação habitual a atividades criminosas, afastando a figura do traficante ocasional tutelada pelo art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

7. A quantidade e as circunstâncias da apreensão da droga, bem como a presença de petrechos típicos do tráfico, constituem elementos concretos aptos, segundo a

Documento eletrônico VDA60044683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:07:40
Código de Controle do Documento: dfad41b7-d4dd-4b1a-9b5f-fc3faf4e626d

jurisprudência consolidada do STJ, a embasar o afastamento da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

8. A pretensão de rever as conclusões do Tribunal de origem sobre a existência de justa causa para o ingresso domiciliar e sobre a dedicação do agravante à atividade criminosa demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

9. Inexistindo argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, e estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, impõe-se a manutenção da decisão que negou provimento ao recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita, em crimes permanentes como o tráfico de drogas, quando amparada em fundadas razões objetivas, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem a ocorrência de situação de flagrante delito.

2. A combinação de denúncia anônima específica, forte odor de maconha proveniente do imóvel, porta entreaberta e diálogos audíveis sobre fracionamento de drogas configura quadro de justa causa suficiente para legitimar o ingresso policial em residência, sem mandado judicial.

3. A natureza e quantidade das drogas apreendidas, aliadas à apreensão de petrechos típicos do tráfico e a outros elementos concretos do caso, podem ser utilizadas para afastar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

4. As premissas fático-probatórias firmadas pelas instâncias ordinárias, inclusive quanto à justa causa para ingresso domiciliar e à dedicação do agente a atividades criminosas, não podem ser modificadas em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 302 e 303; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; CP, arts. 33, § 2º, b, e 44; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 05.11.2015, Tema 280 da repercussão geral; STJ, AgRg no HC 788.352/MT, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 05.06.2023, DJe 09.06.2023; STJ, AgRg no HC 787.458/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j.27.03.2023, DJe 03.04.2023; STJ, AgRg no REsp 2.197.638/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 15.10.2025, DJe 21.10.2025; STJ, AgRg no REsp 1.964.861/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 16.09.2025, DJe 23.09.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.378.959/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j.26.09.2023, DJe 03.10.2023.

(AgRg no REsp n. 2.124.671/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026.)

Documento eletrônico VDA60044683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:07:40
Código de Controle do Documento: dfad41b7-d4dd-4b1a-9b5f-fc3faf4e626d

Noutro passo, quanto à fração aplicada pelo reconhecimento do tráfico privilegiado, assim constou da decisão agravada (grifou-se):

> *"Outrossim, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação para fixar a fração da minorante do tráfico privilegiado:*
>
> > Comprovada a licitude da diligência, a materialidade repousa inabalável no auto de exibição e apreensão p. (17/18) e no laudo pericial definitivo p. (124/126), que atestou a **massa de 8.605 g (oito mil seiscentos e cinco gramas) de maconha**. A autoria, por sua vez, resta sobejamente demonstrada pela firme prova testemunhal produzida em contraditório judicial. Rejeita-se, de tal modo, a preliminar de nulidade e não se acolhe a tese absolutória por insuficiência de provas.
> > [...]
> > Na terceira fase, incide a causa de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006.
> > **Considerando as circunstâncias do caso concreto, especialmente a quantidade de entorpecente apreendido, revela-se adequada a aplicação utilizada na sentença, qual seja, a fração de 1/3 (um terço).**
> > **No caso em tela, o magistrado sentenciante bem fundamentou a utilização da fração, diante do exercício de comércio ilícito em escala relevante, revelado pela quantidade do entorpecente** (fls. 47/54).
>
> *A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que* ***a quantidade e natureza da droga apreendida podem ser utilizadas para modular a fração da causa de diminuição de pena relativa ao tráfico privilegiado (§ 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006), desde que não consideradas na primeira fase da dosimetria.***
>
> *Ademais, a simples presença dos requisitos para o reconhecimento do tráfico privilegiado não implica em direito à aplicação da fração máxima da minorante, sendo possível a modulação da pena de acordo com as circunstâncias do caso concreto.*
>
> *Por outro lado, o histórico infracional pode justificar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado em patamar menor.*
>
> *Nesse sentido, vale citar, além do julgamento da Terceira Seção do Tema n. 1.241 sob o rito dos recursos repetitivos em 06.02.2025, os seguintes julgados: AgRg no REsp n. 2.183.758/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 12/3/2025; AgRg no HC n. 965.067/MA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 7/3/2025; AgRg nos EDcl no HC n. 958.963/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 6/3/2025; EDcl no HC n. 932.740/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 5/3/2025; AgRg no HC n. 956.450/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/2/2025; REsp n. 2.115.157/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 25/2/2025; AgRg no AREsp n. 2.427.982/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 30/10/2024; HC n. 880.193/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 22/10/2024).*

Documento eletrônico VDA60044683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:07:40
Código de Controle do Documento: dfad41b7-d4dd-4b1a-9b5f-fc3faf4e626d

> *Nessa linha, o julgado impugnado não diverge da jurisprudência do STJ, pois, conforme se extrai do trecho do acórdão acima transcrito,* ***foram destacados elementos idôneos para modular a fração do redutor do tráfico privilegiado."*** (fls. 264/265)

A dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal, cabendo ao Magistrado aumentar a pena sempre de forma fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.

Sendo assim, é certo que o refazimento da dosimetria da pena em *habeas corpus* tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar, de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Ressalte-se que não há critério matemático balizador de aumento da pena-base ou mesmo das causas de aumento e diminuição, e sim um controle de legalidade para averiguar se houve fundamentação concreta para o incremento.

Ressalta-se que a jurisprudência da Quinta Turma e da Terceira Seção é firme no sentido de permitir a modulação da fração da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 com base na quantidade e na natureza da droga na terceira fase da dosimetria, desde que essas circunstâncias não tenham sido valoradas na primeira fase, evitando *bis in idem* (AgRg no AREsp n. 2.715.917/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/10/2025, DJEN de 14/10/2025).

Verifica-se, no presente cenário, que a quantidade e a natureza do material apreendido (8.605 gramas de maconha) se mostram significativas para amparar a não aplicação da minorante no seu patamar máximo, não havendo falar em desproporcionalidade da fração de diminuição fixada (1/3).

Em igual sentido, citam-se precedentes:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. ILEGALIDADE DA PROVA E AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA A CONDENAÇÃO. SÚMULA 207/STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 59. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.*
>
> *1. No tocante à ilegalidade das provas decorrentes da busca veicular e da ausência de prova acerca da autoria delitiva, o recurso especial não merece conhecimento, uma vez que não preenche requisito indispensável, a saber, o esgotamento das instâncias ordinárias. No caso dos autos, o Tribunal de origem, por maioria de votos, negou provimento ao apelo defensivo, não tendo sido apresentados embargos infringentes contra a parte não unânime do julgamento do seu recurso de apelação, na*

Documento eletrônico VDA60044683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:07:40
Código de Controle do Documento: dfad41b7-d4dd-4b1a-9b5f-fc3faf4e626d

qual manteve a legalidade da prova e a existência de elementos concretos para a condenação. Incidência da Súmula 207/STJ.

2. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

3. No presente caso, os argumentos utilizados não foram suficientes para afastar a causa de diminuição, uma vez que a Corte de origem mencionou apenas a quantidade da droga apreendida associada ao fato da acusada estar desempregada e ter realizado tráfico intermunicipal, mediante pagamento, sem demonstrar qualquer outra circunstância do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação da agente às atividades criminosas ou à integração a organização criminosa, o que, de acordo com o entendimento desta Corte Superior, não justificam o afastamento do tráfico privilegiado.

4. Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum da redução do benefício do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice *ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico (HC n. 529.329/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe 24/9/2019).* ***No presente caso, a incidência da causa de diminuição da pena descrita no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas deve ser aplicada no patamar de 1/3, em razão da quantidade da droga apreendida (10,734kg de maconha), o que se mostra razoável e proporcional.***

5. No tocante ao regime de cumprimento de pena, a Súmula Vinculante nº 59/STF dispõe que é impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c, e do art. 44, ambos do Código Penal. Assim, fixada a pena-base no mínimo legal e reconhecido a acusada o benefício do tráfico privilegiado, a mesma faz jus ao regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito a serem fixadas pelo Juízo das execuções.

6. Agravo regimental parcialmente provido para aplicar o benefício do tráfico privilegiado no patamar de 1/3, redimensionando a pena da acusada para 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 333 dias-multa, e determinar a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, que serão fixadas pelo juízo da execução, mantidos os demais termos da condenação.

Documento eletrônico VDA60044683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:07:40
Código de Controle do Documento: dfad41b7-d4dd-4b1a-9b5f-fc3faf4e626d

(AgRg no AREsp n. 2.472.179/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO. EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO UTILIZADAS EM OUTRA FASE DA DOSIMETRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática, fundada na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça, que conheceu do recurso especial, mas lhe negou provimento, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que, em apelação criminal por tráfico de drogas, conservou a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no patamar reduzido de 1/3.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) a quantidade e a natureza das drogas apreendidas, não utilizadas para exasperar a pena-base, podem fundamentar a modulação da causa de diminuição do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) no patamar de 1/3; (ii) se há flagrante desproporcionalidade na dosimetria da pena que autorize a intervenção desta Corte Superior para redimensionar a fração de redução aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem justificou a escolha da fração de 1/3 da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com base na expressiva quantidade e na variedade das drogas apreendidas (104,18 g de cocaína e 515,66 g de maconha), circunstância concreta descrita no acórdão recorrido.

4. A jurisprudência do STJ é firme no posicionamento de que a quantidade e a natureza da droga apreendida podem servir de fundamento idônea para a modulação da fração da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, desde que tais elementos já não tenham sido considerados na primeira fase da dosimetria da pena, enquanto circunstância judicial desfavorável.

5. O art. 42 da Lei n. 11.343/2006 confere margem de discricionariedade ao magistrado para valorar a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida quando da dosimetria da pena, o que legitima a fixação de fração de redução inferior ao máximo legal, quando devidamente fundamentada nos elementos do caso concreto. Ausente a valoração da quantidade e da natureza das drogas na primeira fase da dosimetria, não há impedimento na utilização desses elementos para modular a fração da causa de diminuição do tráfico privilegiado.

6. A reprimenda encontra-se adequadamente justificada, não se evidenciando flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade na fixação da fração redutória de 1/3, tampouco foram apresentados, no agravo regimental, argumentos novos capazes de infirmar os

Documento eletrônico VDA60044683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:07:40
Código de Controle do Documento: dfad41b7-d4dd-4b1a-9b5f-fc3faf4e626d

fundamentos da decisão monocrática, que deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que negara provimento ao recurso especial e preservara a fração reduzida de 1/3 da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Tese de julgamento:

1. A quantidade e a natureza da droga apreendida podem fundamentar a modulação da fração de redução da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, desde que já não tenham sido valoradas na primeira fase da dosimetria da pena.

2. A escolha da fração de redução da causa de diminuição do tráfico privilegiado insere-se na discricionariedade motivada dos magistrados, à luz do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, sendo passível de revisão pelo Superior Tribunal de Justiça apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade.

3. A apreensão de montante diversificado e elevado de drogas, não considerado na pena-base, justifica a fixação da fração reduzida de 1/3 na aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 33, § 4º, e 42.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 991.111/SP, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, DJEN de 2/9/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.144.576/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 8/4/2025.

(AgRg no REsp n. 2.247.811/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Ausente, portanto, qualquer constrangimento que justifique a concessão da ordem, de ofício.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60044683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:07:40
Código de Controle do Documento: dfad41b7-d4dd-4b1a-9b5f-fc3faf4e626d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.098.353 / SE

Número Registro: 2026/0194356-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00373744020248250001 373744020248250001

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	: JONAS ALMEIDA CORTEZ
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JONAS ALMEIDA CORTEZ
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Documento eletrônico VDA60310214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:45
Código de Controle do Documento: e7dbfb6b-e5e2-4a2e-a9b0-e1c4b9ad2fcc

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:45
Código de Controle do Documento: e7dbfb6b-e5e2-4a2e-a9b0-e1c4b9ad2fcc